



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.374 - SP (2009/0025451-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ DE LIRA**
ADVOGADO : **SORAIA RAVAZANI NEGRÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nºs 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nºs 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.374 - SP (2009/0025451-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Santos desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o agravo de instrumento, no que interessa, assim fundamentada (fls. 138/139):

1. *Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o MUNICÍPIO DE SANTOS alega violação aos arts. 18 e 30 da CF e 1o. do Decreto 20.910/32, sustentando a prescrição do fundo de direito.*

2. *O aresto recorrido está assim ementado:*

Administrativo - Agravo de decisão monocrática do relator negando seguimento a recursos oficial e voluntário, prejudicado o adesivo, na forma do art. 557 caput do CPC - Servidor do Município de Santos - Pretensão ao reenquadramento decorrente das Leis Complementares locais 162/95 e 214/96 - Decisão de procedência mantida - Engano material no dispositivo que se repara - Agravo desprovido, com observação.

3. *A irresignação não merece prosperar.*

4. *Inicialmente, com relação à alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.*

5. *No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 162/95. DECRETO 3.750/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO DESPROVIDO (Ag. 1.076.183/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.12.2008).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; Intimações necessárias.

O agravante alega, em síntese, que ocorreu a prescrição do fundo de direito, porquanto *"a presente ação foi proposta em 2003, depois de passados mais de cinco anos do ato administrativo consistente na avaliação de desempenho, ocorrido em junho de 1996, conforme anotam os próprios autores em sua inicial, sem que a Municipalidade tenha implementado o pagamento do referido reenquadramento funcional"* (fl. 152).

Acrescenta que *"a partir de junho de 1996, começou a fluir para os autores o quinquênio prescricional para a revisão de seu enquadramento funcional previsto no artigo 3º da Lei Complementar Municipal 162/95, alterada pela Lei 214/96"* (fl. 152).

Aduz, por fim, que *"a ação não é apenas de cobrança de prestações sucessivas ou de diferenças salariais, mas de revisão ou anulação de ato administrativo de reenquadramento para então desencadear os reajustes pretendidos"* (fl. 152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.155.374 - SP (2009/0025451-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nºs 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 85/STJ. ART. 1º-F DA MP 2.180-35/2001. SÚMULA 211/STJ.

1. Agravo regimental do Município de Santos no qual sustenta: (i) a ocorrência da prescrição do fundo de direito; e (ii) o prequestionamento da matéria.

2. "De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ (AgRg no Ag 1277047/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/06/2011)".

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1.327.926/SP, relator o Ministro **BENEDITO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, DJe 09/04/2012)

B - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI MUNICIPAL Nº 162/95. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Na espécie, não se discute o direito ao reenquadramento nem as normas em que se fundou tal ato, questiona-se apenas os valores correspondentes, conforme a opção pelo Plano de Cargos e Salários e de acordo com a pontuação obtida pelo Plano de Avaliação de Desempenho. Dessa forma, o Tribunal de origem não divergiu do entendimento desta Corte Superior na linha de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 26.444/SP, relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 28/11/2011)

C - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. SALÁRIO FAMÍLIA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 162/95, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuciente do direito local, o que é inviável conforme o teor da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na relação jurídica de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no REsp nº 1.200.047/SP, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 14/06/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0025451-3

AgRg no
Ag 1.155.374 / SP

Números Origem: 3727655 3727655504

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE LIRA
ADVOGADO : SORAIA RAVAZANI NEGRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DE LIRA
ADVOGADO : SORAIA RAVAZANI NEGRÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.